



PROCESSO N.º 1880/07

PROTOCOLO N.º 5.673.607-7

PARECER N.º 902/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E  
PROMOÇÃO SOCIAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a situação dos alunos estagiários e/ou voluntários,  
concluintes do Programa de Capacitação para Docentes, ofertado pela  
VIZIVALI.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 1411/07/GS, datado de 09 de novembro de 2007, a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, do município de Curitiba, encaminha às fls. 04 a 07, documento de um grupo de alunos de Umuarama e região, pedindo apoio para a sua causa.

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, milhares de alunos de nosso Estado cursaram a VIZIVALI, mas agora estão impedidos de receber os diplomas correspondentes.

Sem entrar no mérito da questão e, muito menos, contestar a decisão do douto Conselho Estadual de Educação, rogo a Vossa Senhoria, e por seu intermédio a todo o Colegiado, que seja buscada uma solução conciliatória que, sem ferir os ditames legais, possa atender as aspirações dessas milhares de pessoas, que, de boa fé, se matricularam no curso e concluíram-no com esforço e perseverança.

Certo de seu empenho pessoal e de todos os ilustres integrantes do CEE, apresento-lhe meus cordiais cumprimentos, colocando-me à sua disposição nesta Secretaria de Estado.

Transcrição do pedido desses alunos de Umuarama e região, ao Senhor Deputado Estadual Nelson Garcia, Secretário de Estado.

UM GRUPO DE ALUNOS DE TODO O ESTADO DO PARANÁ aproximadamente 20.000 (vinte mil pessoas), dentre eles muitos da região Noroeste do Paraná se matricularam na FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU – VIZIVALI, estabelecimento de ensino superior, com sede na Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 905, centro, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná em conjunto com a instituição privada IESDE e estão impedidos de ter seus diplomas registrados devido ao entendimento do Conselho Estadual de Educação de que somente os alunos matriculados que tinham vínculo de emprego com entidades públicas ou particulares poderiam se beneficiar do Programa oferecido.



PROCESSO N.º 1880/07

Sem adentrar à discussão se houve ou não má-fé do IESDE e da VIZIVALI em aceitar no Programa alunos sem vínculo empregatício com estabelecimentos de ensino na condição de estagiários ou voluntários, como a intenção de todos é conseguir o registro do diploma usamos do próprio esclarecimento prestado à Vizivali, nos termos abaixo:

**“Primeiramente, insta salientar que em 2.002, por meio da Deliberação n.º 4, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE, instituiu o PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

O Programa Especial destina-se “a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial” (Deliberação n.º 04/02, art. 1º, § 1º).

Além de exercer atividades docentes, todos os alunos do Programa Especial devem possuir “certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente” (Deliberação n.º 04/02, art. 2º).

A VIZIVALI requereu ao CEE a possibilidade de promover a capacitação de docentes por meio do Programa Especial, na modalidade semi-presencial.

Por meio do Parecer n.º 1.182/02 de 04.12.02, a VIZIVALI foi autorizada a implementar o Programa Especial pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 05 de dezembro de 2.002.

Ao final desse ciclo, a VIZIVALI requereu nova autorização.

A prorrogação por mais 02 (dois) anos foi concedida pelo Parecer n.º 634/04 de 01.12.04, sem que nenhuma reserva fosse oposta em relação aos trabalhos realizados.

Como não poderia deixar de ser, durante todo esse período a VIZIVALI esteve submetida à supervisão e à fiscalização do CEE.

Dando expresso cumprimento ao Programa Especial, a VIZIVALI admitiu em seu quadro de alunos todos aqueles que possuindo diploma de nível médio, exercessem atividades docentes.

Ressalta-se que o ato regulamentar que criou o PROGRAMA ESPECIAL valeu-se de uma expressão ampla - “atividade docente” -, não a restringindo a determinadas categorias profissionais, o que foi feito para atender ao próprio escopo do PROGRAMA ESPECIAL.

Logo, nada obstará que outras pessoas, que não os professores com vínculo empregatício, tivessem acesso aos programas de capacitação, desde que portassem diploma compatível com o grau a ser obtido e exercessem a mencionada “atividade docente”.

Assim, ingressaram no Programa Especial professores com vínculo trabalhista estável, professores voluntários e professores estagiários, haja vista todos realizarem atividades docentes.

Quando da matrícula, foi exigida prova documental de que todos os candidatos exerciam tais atividades frente a instituições de ensino, e isto nunca foi posto em dúvida pelo CEE.



PROCESSO N.º 1880/07

Se o CEE tinha algo a opor em relação às condições adotadas pela VIZIVALI quando da matrícula dos alunos, deveria ter indicado isso de modo expresso e ao tempo certo, principalmente por ocasião da renovação do Programa (Parecer n.º 634/2004), porém, como não existia irregularidade alguma, nada foi apontado por aludido órgão.

Por meio do Programa Especial, a VIZIVALI atendeu um elevado número de alunos (nos dois primeiros anos, mais do que 11 mil docentes) em quase todos os municípios do Paraná.

Além dos números superlativos, é de se destacar que a implementação do Programa se deu com invejável padrão de qualidade, conforme reconhecido pelo próprio CEE.

Após expedir os diplomas dos alunos que freqüentaram o Programa, a VIZIVALI os encaminhou para a Universidade Federal do Paraná, com o intuito de que lá passassem pelo processo de registro necessário, em atenção ao disposto no artigo 48, parágrafo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96).

Depois do devido registro pela Universidade Federal do Paraná, os diplomas deveriam retornar a VIZIVALI, ocasião em que esta procederia a entrega dos documentos a seus alunos.

Ocorre que no caso dos diplomas referentes ao Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, a Universidade Federal do Paraná acabou adotando uma conduta “*sui generis*”.

Em vez de limitar-se a registrar os diplomas, como sempre fez, a mesma resolveu pleitear junto a Procuradoria da UFPR, um parecer jurídico com relação a respectivo Programa, a qual, por sua vez, repassou a responsabilidade do Parecer ao Conselho Estadual de Educação.

Posteriormente, na ocasião em que a VIZIVALI compareceu junto a UFPR para protocolar mais diplomas para serem registrados, aludida Universidade negou-se a recebê-los, sob o argumento de que enquanto não tivessem um Parecer do Conselho Estadual de Educação sobre o Programa Especial, a mesma não mais receberia diplomas para validação.

Após longo período de espera, o Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer de n.º 193/07, onde ratificou a legalidade do referido Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS.

Não obstante os fatos narrados, a VIZIVALI foi surpreendida pela abrupta mudança de interpretação do CEE acerca das condições de ingresso no Programa Especial, que acabou explanando em dito Parecer, que aludido.

O Programa seria destinado tão somente àqueles profissionais que comprovassem o exercício de atividades docentes, compreendendo como aqueles que estão na docência, apenas aqueles professores com prévio vínculo empregatício com instituição de ensino pública ou privada.

Logo, a VIZIVALI está impedida de levar a registro os diplomas de todos aqueles alunos que se matricularam, cursaram e concluíram regularmente o Programa Especial na condição de professores voluntários e/ou estagiários.



PROCESSO N.º 1880/07

**“Data venia”, é nítido que os efeitos do “ato interpretativo-retroativo” do CEE se fazem sentir de modo gravoso na esfera jurídica da VIZIVALI, ofendendo direito líquido e certo de sua titularidade.**

**Porém, e o que é ainda pior, ofende reflexamente a esfera jurídica de um grande número de alunos, que, malgrado tenham cursado regularmente o PROGRAMA ESPECIAL, agora vêem o CEE cassar o direito destes terem os seus diplomas registrados.**

**Até a edição do Parecer n.º 193/2007, a Administração considerava válidos os diplomas expedidos pela VIZIVALI relativos a professores voluntários e estagiários. Depois dele, pretende-se proibir a validação de tais diplomas.**

**No presente caso, está-se diante de hipótese em que a Administração, interpretando os termos de adesão ao PROGRAMA ESPECIAL, decidiu investir sobre situações jurídicas legitimamente consolidadas.**

**Com todo respeito, a “nova interpretação” dada ao conceito de “atividade docente” jamais poderia ter como resultado a aplicação “Ex tunc” desse entendimento, gerando efeitos sobre situações já consolidadas.**

**Desta feita tendo em vista o impasse instaurado, a VIZIVALI se viu obrigada a ingressar com uma ação judicial (Mandado de Segurança junto à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba – distribuição n.º 2444/2007) contra o Plenário do Conselho Estadual de Educação do Paraná, onde pleiteia que o Poder Judiciário reconheça a extensão do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, aos professores voluntários e professores estagiários.**

**Assim, quanto aos alunos voluntários e/ou estagiários, a questão encontra-se “Sub judice”, razão pela qual a VIZIVALI não possui condições de, neste momento, proceder a entrega do diploma ou mesmo encaminhar dito documento para registro junto a alguma daquelas Universidades anteriormente citadas.**

**Em suma, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naqueles autos de Mandado de Segurança, a VIZIVALI encontra-se literalmente de “mãos amarradas” no que se refere ao encaminhamento para registro e entrega dos diplomas dos alunos que freqüentaram o Programa na condição de professores voluntários e/ou estagiários.” (Negritei)**

Portanto, conforme se vislumbra, a VIZIVALI nenhuma responsabilidade possui pela morosidade na entrega dos diplomas, sendo certo que todo o imbróglio instaurado no que se refere a diplomação dos alunos do CNS acabou tendo origem na postura adotada pela UFPR em requisitar Parecer de um Programa que se encontrava regular, somado à demora do CEE em emitir sua resposta, através do equivocado Parecer 193/07, o qual frise-se, contradiz a própria Deliberação n.º 04/02 e Pareceres 1.182/02 e 634/04 igualmente emitidos pelo Conselho Estadual de Educação. (informação prestada pela VIZIVALI)

Como visto, pelo esclarecimento prestado pela VIZIVALI, sem defendê-la, mas apegando-se aos seus argumentos para que consigamos nosso diploma, existe a possibilidade do Conselho Estadual de Educação adotar o entendimento de que as “atividades docentes” estabelecidas no art. 1º, § 1º da Deliberação n.º 04/02 do Conselho Estadual de Educação possa se estender aos alunos estagiários ou voluntários, seja por meio de decisão judicial, que já está em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (doc. anexo), ou seja por meio de intervenção política, tendo em vista que o objetivo maior de toda a



PROCESSO N.º 1880/07

regulamentação da formação de profissionais para a educação é melhorar o nível de educação de nosso país.

Nestes Termos, esperamos a análise e contribuição de Vossa Senhoria, para que possamos termos nossos diplomas registrados, evitando-se assim todos os dissabores que serão suportados em caso de negativa do registro. (Sic)

## 2. No mérito

No Parecer n.º 193/07-CEE/PR, que teve como assunto **“Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE”**, consta que:

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A Autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão.

Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

O Parecer n.º 1182/02-CEE/PR, de 04/12/02, que autorizou esse Programa de Capacitação não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa em tela:



PROCESSO N.º 1880/07

Público Alvo: **Profissionais da área da educação**, com ensino médio completo **em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas**. (Grifei)

**Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço professores que preenchiam esses requisitos.**

Sobre Programas em Serviço, a LDB prevê que:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

(...)

Quanto à matrícula irregular, o Parecer n.º 193/07 expressa:

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados**. (Grifei)

Estágio é atividade curricular, portanto, está inserido no processo de formação e, serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido espontaneamente e não requer contraprestação do receptor do serviço. Destarte, ambas as atividades não caracterizam vínculo empregatício.

Esse entendimento sobre o estágio advém da Lei Federal n.º 6.494/77, que fixa:

Art. 4º O estágio **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (Grifei)

Sobre a atividade de voluntariado, a Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)

Destarte, voluntários e estagiários **não são professores em exercício**, portanto, têm matrícula irregular e cabe à instituição, que detém ou detinha as suas matrículas no Programa, responder pelas consequências da irregularidade de tais atos. Em conformidade com o Parecer n.º 193/07-CEE/PR,



PROCESSO N.º 1880/07

alunos nas condições supracitadas não poderão ter seus diplomas registrados.

Já, os professores que preenchem os requisitos dos itens “a e b” do voto dos relatores do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, quando efetivaram as matrículas, estão devidamente capacitados pelo Programa de Capacitação em Serviço, ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE, devem receber seus diplomas registrados por uma das Universidades Estaduais que foram credenciadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, conforme Portarias n.ºs 26, 27 e 28, publicadas no Diário Oficial do Estado, em 30 de maio de 2007 e pela Resolução n.º 059/2007-SETI, datada de 26 de setembro de 2007.

## II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta do Departamento Municipal de Educação e Cultura, do município de Curitiba, informando que o Parecer n.º 193/07-CEE/PR, ratifica as orientações anteriores emanadas por este Conselho sobre o referido Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.